



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.794 - RS (2011/0053992-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ELOÁ SCHUQUEL RAMIRES
ADVOGADO : HEITOR PAVEGLIO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DO ÓBITO. QUINQUÊNIO QUE ANTECEDEU O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL, IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, incide a lei vigente à época do óbito do segurado, inclusive no tocante à fixação do termo inicial do benefício, respeitada a prescrição quinquenal. 2. A compensação dos valores já pagos pelo INSS aos filhos da autora, a título de pensão com aqueles devidos na presente ação, é tema que não foi apreciado pelo Tribunal de origem, tampouco suscitado nas contrarrazões ao recurso especial, caracterizando-se clara inovação recursal que não pode ser conhecida neste momento processual.

3. Agravo regimental parcialmente provido apenas para ressalvar as prestações vencidas atingidas pela prescrição, quais sejam, as anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 18 de setembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.794 - RS (2011/0053992-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

A hipótese é de agravo regimental desafiando decisão da lavra do então Relator, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a quem coube, inicialmente, julgar o recurso especial, cuja fundamentação, no que interessa, se colhe (fls. 331/337):

13. Passo à análise do Recurso Especial interposto por MARIA ELOÁ SCHUQUEL RAMIRES.

14. De acordo com a redação original do art. 74 da Lei 8.213/1991, a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

15. Após a vigência da Lei 9.528/1997, o citado dispositivo passou a ter a seguinte redação, in verbis:

(...).

16. No presente caso, o óbito do segurado ocorreu em data anterior à alteração do art. 74 da Lei 8.213/1991, motivo pelo o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data do falecimento do segurado, ainda que o pedido tenha sido formulado 30 dias após o óbito. A propósito, os seguintes julgados desta Corte:

(...).

17. Ante o exposto, com base no art. 557, caput e § 1o.-A do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Especial do INSS e dá-se provimento ao Recurso Especial de MARIA ELOÁ SCHUQUEL RAMIRES para fixar o termo inicial da pensão por morte na data do óbito do segurado, mantidas as demais disposições do acórdão recorrido.

O agravante busca a reforma parcial do provimento atacado, e para tanto sustenta que "em virtude do provimento do recurso especial para retroagir o benefício à data de 9/4/1995, é mister o reconhecimento da prescrição quinquenal" (fl. 343).

Afirma que "para evitar o pagamento em duplicidade do mesmo benefício, requer seja determinada a compensação dos valores já pagos pelo INSS aos filhos da autora e do **de cujos** a título de pensão com aqueles devidos à autora no presente feito, no período não prescrito, isto é, de 18/9/2003 a 19/10/2004" (fl. 344).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta forma, "espera-se o provimento do presente agravo a fim de reformar em parte a r. decisão agravada para reconhecer a prescrição quinquenal e determinar a compensação dos valores já pagos pelo INSS aos filhos da autora a título de pensão com aqueles devidos na presente ação no período de 18/9/2003 a 19/10/2004" (fl. 344).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.794 - RS (2011/0053992-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Tem razão, em parte, a autarquia agravante.

Esta Corte já decidiu, em hipótese semelhante, que incide a lei vigente à época do óbito do segurado, inclusive no tocante à fixação do termo inicial do benefício, respeitada a prescrição quinquenal.

Nesse sentido:

A - PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº. 7/STJ.

1. A pensão por morte, cujo fato gerador tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 8.213/91, é devida a partir do óbito do instituidor da pensão, independentemente de ter sido requerido tardiamente, ressalvando-se, contudo, a prescrição quinquenal.

2. (...).

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp nº 1.075.296/ES, relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 18/6/2012)

B - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NA ÉPOCA DO ÓBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. A lei vigente à época do falecimento do segurado regerá a concessão do benefício de pensão por morte, cuja data estabelece seu marco inicial, apenas para ressaltar as prestações vencidas atingidas pela prescrição, quais sejam, as anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação,

2. Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp nº 885.497/SP, relator o Ministro Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe de 3/8/2011)

No que tange à compensação dos valores já pagos pelo INSS aos filhos da autora, a título de pensão com aqueles devidos na presente ação, é tema que não foi apreciado pelo Tribunal de origem, tampouco suscitado nas contrarrazões ao recurso especial, caracterizando-se clara inovação recursal que não pode ser conhecida neste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento processual.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. CUMULATIVIDADE DE BENEFÍCIOS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ACUMULAÇÃO COM PENSÃO ESTATUTÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. PRESCRIÇÃO AFASTADA. SÚMULAS 83 E 85/STJ. TERMO INICIAL DA PENSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. (...).

2. (...).

3. "A lei vigente à época do falecimento do segurado regerá a concessão do benefício de pensão por morte, cuja data estabelece seu marco inicial, apenas para ressalvar as prestações vencidas atingidas pela prescrição, quais sejam, as anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação." (AgRg no REsp 885.497/SP, Rel. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, julgado em 21/06/2011, DJe 03/08/2011).

4. **Quanto à tese acerca do termo inicial da pensão, observa-se que referido argumento reveste-se de inovação recursal, pois as razões do recurso especial limitou-se a asseverar que a agravada não faz jus à cumulatividade de benefícios aqui tratada, seja porque o direito encontra-se prescrito, seja porque há impedimento legal.**

5. **A jurisprudência do STJ veda a inovação recursal em sede de agravo regimental, ou em embargos de declaração.**

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp nº 10.857/RS, relator o Ministro **Humberto Martins**, DJe de 19/4/2012)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental apenas para ressalvar as prestações vencidas atingidas pela prescrição, quais sejam, as anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0053992-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.242.794 / RS

Números Origem: 00014201820104049999 10800033050 14201820104049999 3410800033050

EM MESA

JULGADO: 18/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA ELOÁ SCHUQUEL RAMIRES
ADVOGADO : HEITOR PAVEGLIO E OUTRO(S)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ELOÁ SCHUQUEL RAMIRES
ADVOGADO : HEITOR PAVEGLIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator"

Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.